

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Marco Antônio César Villatore; Cildo Giolo Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-573-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

1. Bloco 1

LUCRO E PROPÓSITO: DILEMAS ESG NA PRECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Renata Albuquerque Lima

Resumo: Yasmin Guimarães de Freitas Renata Albuquerque Lima resumi: O presente artigo analisa a sustentabilidade ética na saúde a partir da integração entre a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) e as desigualdades estruturais que marcam o contexto brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise teórico-conceitual de autores que discutem ética, desigualdade social e desenvolvimento humano. A discussão inicia-se com a trajetória histórica do ESG, demonstrando que sua consolidação resulta de crises ambientais, pressões sociais e transformações regulatórias, e não de modismos corporativos. No setor da saúde, esses pilares assumem relevância estratégica, especialmente diante do dilema entre lucro, precificação de medicamentos e acesso universal. A partir das contribuições de Amartya Sen, argumenta-se que negar acesso à saúde significa limitar liberdades substantivas e interromper capacidades humanas básicas. Bauman permite compreender como a modernidade líquida fragiliza estruturas coletivas e intensifica vulnerabilidades sociais, enquanto Jessé Souza evidencia os mecanismos simbólicos de

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Alexandre Antonio Bruno Da Silva

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da relação entre globalização, pobreza e direitos fundamentais, examinando como as promessas de desenvolvimento contrastam com as desigualdades produzidas pela governança econômica global. A partir da análise dos impactos da globalização sobre o mundo do trabalho, especialmente na formação do precariado e na expansão da informalidade, busca-se compreender em que medida os modelos atuais de desenvolvimento têm efetivamente ampliado oportunidades ou, ao contrário, aprofundado vulnerabilidades estruturais. Questiona-se se o sistema global, tal como instituído nas últimas décadas, é capaz de promover justiça social e garantir liberdades substantivas em escala internacional, ou se sua lógica de funcionamento reproduz assimetrias que comprometem o pleno exercício dos direitos humanos e o acesso a condições dignas de vida. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em obras de referência sobre desenvolvimento, economia política global e teoria da justiça.

DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A SÚMULA 428 DO TST: A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SEUS REFLEXOS PSICOLÓGICOS

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa

Resumo: TÍTULO : Direito À Saúde Do Trabalhador E A Súmula 428 Do Tst: A Configuração Do Regime De Sobreaviso No Direito Do Trabalho Contemporâneo E Seus Reflexos Psicológicos

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)

mental do trabalhador, com destaque para as repercussões psicológicas. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a evolução tecnológica e a ampliação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente o regime de sobreaviso, tornando mais tênues as fronteiras entre tempo de trabalho e descanso. Desse modo, verifica-se que a utilização excessiva das tecnologias nas relações laborais exige limites jurídicos capazes de impedir a disponibilidade permanente do empregado, bem como os impactos decorrentes da hiperconectividade no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, na vida do sujeito trabalhador.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO CONTEXTO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Autor: Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (ausente)

PROMPT INJECTION EM PETIÇÕES E O PARADOXO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL: DA DETECÇÃO INSUFICIENTE À NÃO DETECÇÃO VIOLADORA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Autor: Newton Pereira Ramos Neto, Wendelson Pereira Pessoa, Dennys Damião Rodrigues Albino

Resumo: A consolidação da inteligência artificial generativa como infraestrutura cotidiana da atividade forense — tanto na elaboração de peças pela advocacia quanto no apoio decisório no Judiciário — abriu caminho a uma vulnerabilidade própria desse novo regime sociotécnico: o uso de prompt injections em petições, vale dizer, a inserção de instruções ocultas em documentos protocolados com o objetivo de manipular o comportamento dos sistemas de IA que processarão o texto. O artigo examina, tendo como gatilho empírico a sentença prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas (TRT 8ª Região, 2026), em que

equação regulatória, pois reverte sobre o próprio Estado-juiz a opacidade que se queria limitar nas mãos da advocacia.

2. Bloco 2

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES ESTRUTURAIS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Autores: Milton Junior Barros Araujo, Julio Cesar Costa de Oliveira

Resumo: Este trabalho demonstra que a arquitetura internacional, centrada no Estado, é estruturalmente incapaz de responsabilizar empresas transnacionais (ETNs) por violações de direitos humanos. Enquanto ETNs dispõem de mecanismos coercitivos robustos para proteger seus investimentos — a "nova Lex Mercatoria" —, as vítimas enfrentam um sistema que depende da mediação estatal e de normas voluntárias (soft law) ineficazes. Após analisar casos paradigmáticos e a captura regulatória por parte de corporações, o estudo conclui que a solução exige a superação do Estado-centrismo mediante um tratado vinculante da ONU que imponha obrigações diretas e enforcement efetivo às ETNs, superando a fragmentação da personalidade jurídica que hoje as protege.

O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL: CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Autores: Renata Aparecida Follone, Rubia Spirandelli Rodrigues, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira

Resumo: A presente pesquisa analisa a exclusão digital da pessoa idosa na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais,

consiste em revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação nacional, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que o letramento digital deve ser reconhecido como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa na sociedade informacional, sendo necessária a implementação de políticas públicas permanentes de inclusão e educação digital voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social dessa população.

Renata Follone

Rúbia Spirandelli

Maria Fernanda Rodrigues

PARA ALÉM DO GREENWASHING: O ESG como instrumento jurídico vinculante de concretização da função social da empresa à luz do caso Anglo American.

Autores: Raissa Keyte Cassiano Cardoso, Jazam Santos

Resumo: O presente artigo analisa de que maneira a agenda ESG pode atuar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, bem como os limites de sua efetividade diante do risco do greenwashing.

Inicialmente, a pesquisa aborda a evolução da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando as contribuições de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Modesto Carvalhosa, que demonstram a superação da visão puramente patrimonialista da atividade empresarial.

Em seguida, o trabalho analisa a natureza jurídica do ESG e sua relação com o compliance e

Os resultados demonstram que o ESG pode funcionar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa. Entretanto, quando suas práticas permanecem restritas ao marketing corporativo, surge o risco do greenwashing, evidenciando a necessidade de mecanismos efetivos de responsabilização empresarial.

ENTRE A EXPANSÃO SIMBÓLICA E O ESVAZIAMENTO MATERIAL: EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DA TRABALHADORA-MÃE E O TEMA 1389 DO STF

Autor: Jaqueline Büttow Signorini

Resumo: UFPel

O artigo analisa a eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante da crescente constitucionalização e judicialização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral, que determinou a suspensão nacional de mais de 55 mil processos sobre pejetização e vínculo empregatício fraudado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articula três planos: a jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade (Temas 497, 542, 782, 973 e 1072; ADIs 5938 e 6327) e de pejetização (Tema 725 e Tema 1389); estudos técnicos sobre os efeitos econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e referencial teórico crítico do neoliberalismo, com base em Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, além dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing). Sustenta-se a hipótese de que, embora o tribunal expanda simbolicamente a tutela da maternidade, sua chancela à pejetização irrestrita configura colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte, esvaziando a eficácia material das proteções sociais. Conclui-se que a corrosão da proteção à maternidade, à infância e ao

Resumo:

O presente artigo analisa a jornada 6x1 no Brasil contemporâneo a partir de uma perspectiva jurídica, social, econômica e multidisciplinar, buscando superar abordagens meramente eleitorais ou ideológicas. Parte-se da evolução histórica da limitação da jornada de trabalho e de sua vinculação à dignidade da pessoa humana, à saúde mental e aos direitos sociais fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo considera os desafios enfrentados pelo setor produtivo brasileiro, como alta carga tributária, insegurança jurídica, baixa produtividade, dificuldade de contratação, rotatividade e impactos da transformação digital nas relações laborais. A pesquisa problematiza se a eventual extinção da escala 6x1, sem políticas públicas estruturais, poderia gerar efeitos adversos sobre empregabilidade e sustentabilidade empresarial. Conclui-se que qualquer alteração da jornada deve ser precedida de debate técnico, gradual e equilibrado, harmonizando proteção ao trabalhador, livre iniciativa e manutenção dos postos de trabalho.

DO INDIVIDUAL AO SISTÊMICO: A RELEITURA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autor: Andrea Antico Soares

Resumo: Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

RESUMO

O Direito do Trabalho consolidou uma compreensão do assédio moral centrada no conflito interpessoal, exigindo, para sua caracterização, um agressor identificável, uma vítima determinada, condutas reiteradas e intenção deliberada de prejudicar. Embora tecnicamente

dano — deslocando-os da perspectiva individual para a sistêmica; e examinar de que modo essa releitura tensiona a tríade constitucional da liberdade, da igualdade e da fraternidade, demonstrando o esvaziamento dos direitos fundamentais quando a violência estrutural é tratada como episódio isolado. Alicerçada no materialismo histórico-dialético como referencial teórico-metodológico, a pesquisa é qualitativa e combina revisão bibliográfica crítica da doutrina trabalhista e psicossocial sobre assédio moral com análise jurisprudencial e documental. Conclui-se que a permanência do paradigma individual, ao exigir agressor identificável, conduta reiterada, dolo específico e dano personalizado como requisitos cumulativos, torna o Direito incapaz de enfrentar a violência que mais afeta os trabalhadores brasileiros, evidenciando-se que a releitura sistêmica dos elementos do assédio moral é condição necessária para que a Constituição efetive — e não apenas anuncie — a proteção da dignidade da pessoa humana no trabalho.

Palavras-chave: assédio moral sistêmico; direitos fundamentais; trabalho digno; racionalidade neoliberal; eficácia constitucional.

SAÚDE MENTAL EM TEMPOS DE GESTÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O LOCUS PRIVILEGIADO DO ASSÉDIO ALGORÍTMICO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Autores: Áretha Michelle Casarin Moreno, Gabrielle Kolling (ausentes)

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: INCLUSÃO PRODUTIVA E DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autores: Marklea da Cunha Ferst, Mônica Bastos Castro

Resumo: O presente artigo analisa as tecnologias assistivas como instrumentos de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de literatura especializada e normas nacionais e internacionais relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos da pessoa com deficiência. Os resultados indicam que a inclusão produtiva exige não apenas contratação formal, mas condições efetivas de permanência laboral, acessibilidade organizacional e adequação tecnológica. Conclui-se que a mensuração da efetividade das tecnologias assistivas demanda critérios integrados capazes de avaliar acessibilidade, governança institucional, autonomia funcional e funcionalidade tecnológica, contribuindo para a construção de ambientes laborais inclusivos e para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

4. Bloco 4

A RECONFIGURAÇÃO DO LABOR FEMININO NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE O TETO DE VIDRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autores: Crisley Moreno Viana, Renata Albuquerque Lima (somente a graduanda apresentou, o artigo não será publicado nem a apresentação será validada)

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DA NOÇÃO DE TRABALHO DIGNO: ANÁLISE DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO DO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Cibele de Araújo Alves

Resumo: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB).

A fase rural da cadeia produtiva do sisal apresenta, historicamente, violações substanciais no que tange à observância de normas trabalhistas. Em 2022, foi proferida sentença

utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a análise evidencia, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia, com a indicação da necessidade de não só reconhecer situações degradantes, mas também fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas: interseccionalidade adicional e insuficiência estatal no comprometimento de direitos fundamentais laborais e na geração de dano existencial laboral

Autores: Daniel de Souza Binda, Thiago Smith De Souza, Elizabeth Silva De Paula

Resumo: O estudo analisa a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, indaga-se: essa exploração constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e dos projetos de vida das crianças e adolescentes envolvidos? Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários para sustentar inferências teóricas. Estruturado em três partes, o artigo defende a constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT à luz da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, promovendo a constitucionalização das normas internacionais de proteção do trabalhador, e aborda o desafio da erradicação do trabalho infantil especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas. Em seguida, diagnostica-se a antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, seguindo-se da análise do processo de exploração infantojuvenil no exercício da traficância. Conclui-se que essa modalidade de exploração caracteriza forma de interseccionalidade adicional, operando como camada sobreposta às vulnerabilidades preexistentes, que, aliada à

Resumo: A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil ainda subsiste embora já decorridos trinta e oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil é signatário da CEDAW e sua regulação interna contempla tanto no plano constitucional quanto infra constitucional a isonomia entre homens e mulheres. Contudo, decorridos quase quatro décadas da promulgação da Constituição Federal e da ratificação da CEDAW pelo Brasil, persistem desafios para implantação de um verdadeiro cenário isonômico. Em 2023 com o advento da Lei nº 14.611/2023, o Brasil deu um grande passo na efetividade pragmática do trato salarial igualitário entre homens e mulheres, trazendo de volta ao cenário de protagonismo fiscalizatório o sujeito de direito coletivo sindical, desde o sombrio afastamento levado a efeito pela Lei 13.467 de 2017, a “Reforma Trabalhista”. A partir desse importante marco normativo, as mulheres puderem ter acesso aos dados estatísticos de empregabilidade das grandes empresas, com acesso a canais de ouvidoria e supervisão sindical. Entretanto, os desafios permanecem, demonstrando como o enraizamento do patriarcado mercadológico deve ser suplantado por políticas públicas.

A POLÍTICA DE COTA RACIAL PARA AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

Autores: Rômulo Veras Holanda, Beatriz de Castro Rosa

Resumo: Instituição: Unichristus. O artigo analisa a política pública de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras como instrumento de concretização do princípio constitucional da igualdade. A partir da distinção entre igualdade formal e material, apresenta-se a necessidade de ações afirmativas como estratégia promocional para combater as desigualdades raciais históricas. O texto percorre a evolução conceitual do princípio da igualdade, fundamenta juridicamente a adoção de políticas de inclusão e examina experiências legislativas e judiciais no Brasil, destacando o papel do Estado na

superação das discriminações estruturais. Por fim, defende-se a legitimidade e transitoriedade

**ENTRE A EXPANSÃO SIMBÓLICA E O ESVAZIAMENTO MATERIAL:
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DA TRABALHADORA-
MÃE E O TEMA 1389 DO STF**

**BETWEEN SYMBOLIC EXPANSION AND MATERIAL EROSION: THE
EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS OF THE WORKING
MOTHER AND THEME 1389 OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT**

Jaqueline Büttow Signorini ¹

Resumo

O artigo analisa a eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante da crescente constitucionalização e judicialização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral, que determinou a suspensão nacional de mais de 55 mil processos sobre pejetização e vínculo empregatício fraudado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articula três planos: a jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade (Temas 497, 542, 782, 973 e 1072; ADIs 5938 e 6327) e de pejetização (Tema 725 e Tema 1389); estudos técnicos sobre os efeitos econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e referencial teórico crítico do neoliberalismo, com base em Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, além dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing). Sustenta-se a hipótese de que, embora o tribunal expanda simbolicamente a tutela da maternidade, sua chancela à pejetização irrestrita configura colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte, esvaziando a eficácia material das proteções sociais. Conclui-se que a corrosão da proteção à maternidade, à infância e ao trabalho ameaça o projeto do constitucionalismo social inaugurado em 1988, o acesso à justiça e a estabilidade democrática, instaurando paradoxo no qual a inclusão simbólica convive com a exclusão material das trabalhadoras-mães.

Palavras-chave: Eficácia dos direitos fundamentais, Proteção à maternidade, Pejetização, Constitucionalismo social, Judicialização das relações de trabalho, Constitucionalismo social,

as legal entities) and fraudulent employment relationships. The research adopts a qualitative, bibliographical and documentary approach, articulating three dimensions: the STF case law on maternity protection (Themes 497, 542, 782, 973, and 1072; Direct Actions of Unconstitutionality 5938 and 6327) and on "pejotização" (Themes 725 and 1389); technical studies on the economic, fiscal, and social effects of unrestricted "pejotização"; and a critical theoretical framework on neoliberalism, drawing on Cappelletti and Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury, and Minouche Shafik, as well as international human rights instruments for the protection of workers' rights (CEDAW, Cairo Conference, Beijing Declaration). The hypothesis is that, although the Court symbolically expands maternity protection, its endorsement of unrestricted "pejotização" constitutes a collision of fundamental rights within its own case law, undermining the material effectiveness of social protections. It is concluded that the erosion of maternity, childhood, and labor protection threatens the social constitutionalism project inaugurated in 1988, access to justice, and democratic stability, creating a paradox in which symbolic inclusion coexists with the material exclusion of working mothers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness of fundamental rights, Maternity protection, Pejotização, Social constitutionalism, Judicialization of labor relations, Social constitutionalism, Judicialization of labor relations

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise da eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante das tensões geradas pela crescente judicialização e constitucionalização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral. Parte-se da premissa de que o acesso à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais sociais dependem, em larga medida, da preservação dos vínculos protegidos pelo Direito do Trabalho — vínculos que sustentam a maior parte das garantias constitucional e infraconstitucionalmente conferidas à mulher gestante, lactante e adotante, bem como à infância, no marco do constitucionalismo social inaugurado pela Constituição de 1988.

A pergunta de pesquisa que orienta o trabalho pode ser assim formulada: em que medida a ampliação irrestrita da pejetização, chancelada pelo STF, compromete a eficácia material do direito fundamental à proteção da maternidade e o acesso à justiça das trabalhadoras-mães? A hipótese central é a de que, embora o tribunal venha expandindo a tutela substantiva da maternidade em julgados específicos, suas decisões em matéria trabalhista — particularmente a suspensão nacional dos processos sobre vínculo empregatício fraudado — produzem efeito contrário, configurando autêntica colisão entre direitos fundamentais e princípios constitucionais (livre iniciativa versus proteção social), com esvaziamento prático dos próprios direitos sociais que o tribunal alarga, em movimento contraditório de inclusão simbólica e exclusão material.

A justificativa do tema reside na atualidade e relevância social do debate: até janeiro de 2026, mais de 55 mil processos trabalhistas estavam suspensos em razão do Tema 1389, com impacto direto sobre milhares de trabalhadoras e seus filhos. A pesquisa dialoga, assim, com os eixos da eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e do trabalho, da constitucionalização e judicialização das relações sociais e do constitucionalismo social. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, articulando três planos: análise da jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade e de pejetização, inclusive à luz dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing); exame de estudos técnicos sobre os efeitos

econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e mobilização de referencial teórico crítico do neoliberalismo, com destaque para os trabalhos de Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, entre outros.

2 DO ESTADO DE BEM-ESTAR À RACIONALIDADE NEO-LIBERAL: O ESVAZIAMENTO COMO AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

No mundo pós-guerra, a preocupação com os direitos humanos fundamentais conduziu ao reconhecimento de novos direitos sociais — trabalho, saúde, segurança material e educação, exigindo do Estado atuação positiva para assegurar seu efetivo gozo. O acesso à justiça constitui, assim, requisito fundamental e o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988). Essa concepção contrapõe-se diretamente ao paradigma liberal-individualista do século XIX, no qual a tutela jurisdicional era pensada como mera reação a violações de direitos formalmente assegurados, sem consideração à efetiva possibilidade de seu exercício pelos titulares mais vulneráveis.

Nesse ideário renovado, as técnicas processuais devem servir a funções sociais, sendo necessário criar e estimular alternativas ao sistema judicial formal e promover diálogo da ciência jurídica com a sociologia, a política, a psicologia e a economia (Cappelletti; Garth, 1988). Wendy Brown (2019), em diagnóstico contundente sobre as ruínas do neoliberalismo, sustenta que a justiça social funciona como antídoto às estratificações, exclusões e desigualdades do privatismo liberal-capitalista. A igualdade política — base da democracia — apenas se realiza quando o exercício do poder é autorizado pelo todo e responsabilizado perante o todo; em sua ausência, o poder será inevitavelmente exercido por e para uma parte, e não pelo conjunto da sociedade.

Ações estatais afirmativas são, portanto, necessárias para garantir condições adequadas de existência, renda, moradia, saúde, prevenindo a privação de direitos que decorra do desespero e assegurando a igualdade. A democracia exige vigilância constante para impedir que a riqueza concentrada assuma o controle das alavancas do poder político (Brown, 2019). Nesse sentido, o acesso à justiça, longe de ser questão técnico-processual,

é dimensão constitutiva da própria experiência democrática: sem instituições capazes de tornar efetivos os direitos sociais, a cidadania reduz-se a fórmula vazia.

Após os horrores da Segunda Guerra Mundial, a teoria social foi enriquecida por uma nova sensibilidade econômica — a economia keynesiana —, que apresentou o Estado de bem-estar social como ideal de uma sociedade avançada e progressista para todo o bloco capitalista. Contudo, ao invés de ser visto como conquista civilizatória, o Estado assistencialista passou a ser tido como excessivamente oneroso e ineficiente, sobretudo a partir da crise do petróleo, em meados da década de 1970 (Mattei; Nader, 2013). Esse deslocamento ideológico abriu caminho à hegemonia de uma nova racionalidade política, com efeitos profundos sobre a configuração dos direitos sociais.

Friedrich Hayek formulou crítica sistemática às noções de “social” e de “sociedade”, oferecendo crítica sólida da social-democracia. Para o autor, a noção de social seria falsa e perigosa, destrutiva e desonesta; a atração pela justiça social representaria ameaça à civilização livre, aproximando-a perigosamente do totalitarismo. O mercado e a moral perdurariam e seriam válidos porque surgiriam “espontaneamente”, evoluíam e se adaptariam “organicamente”, unindo os seres humanos independentemente de suas intenções e estabelecendo regras de conduta sem depender da coerção ou da punição estatais. A desigualdade seria, nessa visão, essencial para o desenvolvimento: todo jogo tem vencedores e perdedores, e a civilização não evoluiria sem deixar para trás “os eleitos da fraqueza e do fracasso” (Brown, 2019).

O neoliberalismo apresenta-se, nesse sentido, como teoria revolucionária acompanhada de práxis contrária ao Estado de bem-estar social. A ideia de sociedade como locus de justiça e bem comum é justamente o que o neoliberalismo se propôs a destruir conceitual, normativa e praticamente. Denunciada por Hayek como sem sentido e declarada inexistente por Thatcher, a “sociedade” passa a ser termo pejorativo, na medida em que minaria a liberdade com uma agenda de igualdade social, direitos civis, ações afirmativas e educação pública. O ataque neoliberal ao social favorece, em última análise, uma cultura antidemocrática, pois uma cidadania despolitizada está mais disposta a autorizar um Estado crescentemente antidemocrático (Brown, 2019).

Tomando a célebre afirmação de Margaret Thatcher — segundo a qual a economia seria um método e os objetivos são mudar coração e mente —, fica clara a dimensão

hegemônica do projeto neoliberal: busca-se construir sujeitos políticos aderentes a valores individualistas, competitivos e meritocráticos. O empreendedorismo, a responsabilidade familiar pelo cuidado, a moral religiosa e a privatização de serviços operam, conjuntamente, no sentido de substituir o sistema de proteção social (Fleury, 2024). A consequência mais grave desse processo é o esvaziamento progressivo das bases jurídicas e econômicas sobre as quais se assentam os direitos sociais: quando a sociedade é negada como categoria, o cuidado é remetido à esfera privada e o trabalho passa a ser tratado como mero contrato comercial entre iguais, desfaz-se a possibilidade de uma proteção pública à maternidade, à infância e ao trabalho — proteção essa que pressupõe o reconhecimento de assimetrias estruturais e a intervenção estatal compensatória.

3 A PROTEÇÃO À MATERNIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A proteção à maternidade no Brasil alcança a gestante, a lactante e a adotante, constituindo-se em um dos pilares dos direitos das mulheres, esta relacionada precipuamente em garantias vinculada a um contrato de trabalho. Fundamenta-se em normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas a assegurar condições mínimas para o exercício digno e não discriminatório da maternidade e está expressa nos artigos 6º, 7º, XVIII, 201 e 203 da Constituição Federal, e instrumentalizada em legislação esparsa por meio de inúmeros dispositivos, dentre os quais se destacam: a estabilidade (ADCT, art. 10, II, “b”); a licença e o salário-maternidade (art. 7º, XVIII, da CF, c/c Lei nº 11.770/2008); a proteção contra riscos (art. 394-A da CLT e Lei nº 8.213/91); a proteção à amamentação (art. 396 da CLT); o auxílio-creche (art. 389, §1º, da CLT); a dispensa para consultas e exames (art. 473, X e XI, da CLT); a prioridade em teletrabalho (Lei nº 14.457/2022, art. 7º, I e II); o regime de férias e jornada parcial (Lei nº 14.457/2022, art. 8º); a flexibilização de horários (art. 8º, V, da Lei nº 14.457/2022); o aborto legal (art. 395 da CLT); e a licença-maternidade ao cônjuge ou companheiro (art. 392-B da CLT).

Se é certo que a criança necessita do contato materno e de condições adequadas para seu desenvolvimento — relações familiares e afeto —, é indispensável que o ordenamento jurídico assegure os meios para o exercício pleno da maternidade, de forma a permitir o cumprimento de sua função social. Dela depende, em última instância, a

renovação das gerações. Portanto, as medidas destinadas a proteger a mulher em decorrência de parto ou gravidez não se constituem em discriminação, mas em salvaguarda das futuras gerações (Barros, 1995). A proteção à maternidade correlaciona-se, assim, diretamente com a proteção à infância, envolvendo cuidado e atenção à dignidade da reprodução humana, às condições de gestação e ao próprio desenvolvimento da humanidade.

Estudos no campo da neurociência e da psiquiatria reforçam essa centralidade. Segundo o neurologista e psiquiatra francês Boris Cyrulnik, adolescentes e adultos com tendências violentas, suicidas ou autolesivas apresentam atrofia no sistema límbico — área do cérebro responsável pelas emoções — em razão da ausência de acolhimento e segurança durante a primeira infância. Conforme afirma o autor, nos primeiros anos de vida qualquer informação cria uma tendência; havendo estabilidade afetiva nesse momento, as crianças aprendem a se socializar com mais facilidade e a expressar, mesmo pré-verbalmente, suas necessidades, infelicidades e angústias. Tais evidências denotam que a proteção à maternidade não é mera concessão a uma categoria, mas dimensão estruturante do desenvolvimento humano e da própria coesão social.

No mesmo sentido, o psiquiatra René Spitz, em sua obra clássica “O primeiro ano de vida” sustenta que “as influências formativas que se originam no ambiente (isto é, na mãe) são dirigidas a essa totalidade viva, receptiva e em desenvolvimento”, agindo a simples presença materna como estímulo às respostas do bebê (Spitz, 1979, p. 87). Em formulação convergente, Donald Wood Winnicott (1971) descreve que, logo nos primeiros dias, é o padrão e a técnica do cuidado materno que o bebê percebe; muito cedo passa a ter ideia rudimentar da mãe como totalidade, sendo-lhe necessário que ela esteja constantemente presente como pessoa total, pois apenas como ser humano maduro pode ela possuir o amor e o caráter necessários à tarefa de cuidar.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada pelo Decreto nº 4.377/2002, determina que os Estados adotem medidas destinadas a proteger a maternidade, com o propósito de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, possibilitando o pleno desenvolvimento das potencialidades femininas e a participação destas, em condições idênticas, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. Analisando os instrumentos internacionais de proteção

dos direitos humanos — da Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento, de 1994, à Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher e à Declaração de Beijing —, Piovesan e Pirotta (2017) afirmam:

À luz dos preceitos enunciados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, pode-se concluir, sem buscar um elenco exaustivo, que os direitos reprodutivos incluem: a) o direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência; b) o direito de decidir livre e responsavelmente o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; c) o direito a ter acesso a informações e meios seguros, acessíveis; e d) o direito de acesso ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva (Piovesan; Pirotta, 2017, p. 455).

Para Martinez e Nóvoa (2019), a maternidade é protagonista da preservação da espécie humana e da perenização das etnias. Exatamente por essa razão, o Direito se ocupa em disciplinar o oferecimento de proteção à mulher gestante não apenas como ato de amparo ao gênero feminino, mas, especialmente, como garantia da salvaguarda da própria espécie. A primazia do direito à vida inspira, portanto, a proteção à maternidade, pois não há vida sem que se amparem as matrizes nos processos reprodutivos.

Donna Lero (2012), em pesquisa sobre políticas de licença parental, aponta que, ao longo das últimas décadas, tendências como aumentos mínimos de renda das famílias jovens, maior volatilidade do emprego e reformas dos serviços de assistência social criaram pressões econômicas sobre os pais para a participação intensa na força de trabalho, mesmo quando os filhos são pequenos. À medida que cresce o conhecimento sobre a importância das experiências na primeira infância, amplia-se também o ímpeto pelo desenvolvimento de políticas, programas e serviços mais responsivos, capazes de apoiar todos os pais e promover uma integração mais saudável entre o trabalho e a vida familiar.

Minouche Shafik (2021) sustenta que adiar o retorno da mãe ao trabalho permite maior tempo de amamentação e traz benefícios reconhecidos para as crianças. As mulheres, contudo, experimentam queda significativa de renda como “penalidade” pela maternidade, enquanto os homens não são afetados na mesma medida. Empregar os talentos das mulheres no mercado de trabalho é economicamente benéfico e melhora o bem-estar das crianças após o primeiro ano de vida. Maior envolvimento dos pais nos primeiros anos também traz benefícios evidentes aos filhos. Um contrato social que reequilibre as responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres — e que converta

parte do trabalho não remunerado das mulheres em trabalho remunerado — tornaria as sociedades mais ricas e mais justas. Em suas palavras:

Se os custos da licença parental e do acolhimento de crianças são financiados pelo Estado, e não pelos empregadores, é maior a igualdade de condições para homens e mulheres no local de trabalho. O fundamental é que as políticas públicas precisam amparar homens e mulheres de forma idêntica para que tenham liberdade de escolha e para que a alocação de talentos na economia seja otimizada. [...] A mudança crítica necessária é que o cuidado com a próxima geração não pode mais ser ignorado, dado como certo ou reduzido a um trabalho não remunerado. Precisa se tornar parte essencial da infraestrutura do serviço público, tal qual serviços de saúde ou educação (Shafik, 2021, n.p.).

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) registra que a falta de autonomia física — ou as dificuldades no controle do próprio corpo — repercute diretamente nas condições necessárias ao alcance da autonomia econômica das mulheres. A partir de violações aos direitos vinculados à autonomia física, nos quais se insere o planejamento familiar, observam-se efeitos sobre a capacidade de gerar renda própria, queda nos níveis de produtividade, absenteísmo laboral e pobreza (OIG.CEPAL, 2025). Investimentos nos primeiros anos da infância constituem, ademais, forma mais econômica de fomentar uma força de trabalho instruída, capaz de adquirir novas habilidades, com menor probabilidade de busca por assistência social ou cometimento de crimes (Shafik, 2021).

A maternidade, mais do que condição biológica, implica direitos, responsabilidades e cuidados que não podem ser invisibilizados ou relegados à esfera privada. A proteção jurídica à maternidade é, portanto, imperativo constitucional e desafio contínuo de justiça social. Como experiência humana e social, deve ser compreendida à luz da dignidade da pessoa humana e do cuidado exercido por toda a sociedade. Para que a dignidade da mulher-mãe seja plenamente respeitada, é necessário combater as desigualdades de gênero, promover políticas públicas inclusivas e assegurar o cumprimento efetivo dos direitos previstos em lei. O reconhecimento da maternidade como direito fundamental deve ser acompanhado de ações que garantam sua vivência em condições de liberdade, segurança, equidade e respeito.

4 O STF E A EXPANSÃO DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado avanços significativos no sentido de ampliar a proteção à maternidade, considerando, sobretudo,

sua relevância social e a tutela da infância. Destacam-se, nesse percurso, os Temas de Repercussão Geral nº 497, 542, 782, 973 e 1072, bem como as ADIs 5938/DF e 6327/DF. Tais julgados, relacionados à tutela da maternidade, estão amparados nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

Em 2016, no julgamento do Tema 782, o STF tratou da possibilidade de prazos diferenciados de licença-maternidade entre servidoras gestantes e adotantes, fixando a seguinte tese: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada” (Brasil, 2016, RE 778889/PE). Em seu voto condutor, o Ministro Roberto Barroso concluiu:

[...] a licença maternidade tem por objetivo auxiliar a mulher a ultrapassar o período de adaptação e de transição em decorrência da chegada do novo filho e não deve ser desproporcional ao desafio por ela enfrentado, sob pena de não atender aos fins para os quais o benefício é previsto. O sucesso de tal adaptação depende da sua disponibilidade emocional. Assim, o art. 7º, XVIII da Constituição deve ser interpretado em consonância com os direitos à dignidade, à autonomia e à igualdade das mulheres, bem como tendo em vista o respeito à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente (Brasil, 2016, RE 778889/PE).

Destaca-se, nos votos do tema em questão, a compreensão da licença-maternidade como tempo voltado à melhor adaptação da criança à família, superando-se leitura individualista e exclusivamente biológica, fundada apenas na recuperação da mulher após o parto. A proteção à maternidade não se trata, pois, de direito unicamente conferido à mãe, mas partilhado, de forma indissociável, por mãe e filho — entendimento reforçado pelos arts. 6º e 227 da Constituição.

Em 2019, ao julgar o Tema 497, o STF decidiu sobre a estabilidade objetiva da empregada gestante em caso de rescisão imotivada, fixando a tese de que “a incidência da estabilidade prevista no art. 10, II, do ADCT, exige somente a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa” (Brasil, 2018, RE 629053). O relator destacou que a *ratio* da norma que assegura a estabilidade não é só a mãe, mas também a absoluta prioridade que o art. 227 da CF estabelece à integral proteção da criança, inclusive ao recém-nascido — tratando-se, portanto, de direito de dupla titularidade. Um dos critérios interpretativos dos direitos fundamentais, entre eles os sociais, é o da efetividade máxima;

nesse sentido, o direito instrumental à proteção contra dispensa arbitrária da gestante protege também o próprio recém-nascido.

Ainda em 2019, ao julgar a ADI 5938, o STF declarou inconstitucional o trecho do art. 392 da CLT, inserido pela reforma trabalhista, que autorizava o trabalho insalubre para gestantes e lactantes, condicionando o afastamento à apresentação de atestado médico. A Ministra Rosa Weber, em seu voto, afirmou ser inegável o avanço da Constituição de 1988 na proteção da maternidade como direito social, da família como base da sociedade e do planejamento como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. No âmbito da relação de emprego, a maternidade representa para a trabalhadora-mãe um período de maior vulnerabilidade, devido às contingências próprias da conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral. A perspectiva axiológica de valorização da maternidade em sua função social impõe limites — inclusive ao empregador — para que se concretize, à empregada-mãe, segurança no equilíbrio entre trabalho e família. A ministra qualificou a alteração promovida pela Reforma Trabalhista como “inegável retrocesso social”, na medida em que revogava norma anterior protetiva da saúde da gestante e da lactante (Brasil, 2019, ADI 5938/DF).

Em 2022, ao julgar a ADI 6327, convertida em arguição de descumprimento de preceito fundamental, o STF, com fulcro no direito social de proteção à maternidade e à infância, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 392, §1º, da CLT, 71 da Lei nº 8.213/91 e 93 do Decreto nº 3.048/99, fixando como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, com prorrogação proporcional aos períodos de internação superiores a duas semanas. O Ministro Edson Fachin, relator, fundamentou que a interpretação restritiva dos dispositivos legais reduziria os períodos de convivência familiar fora do ambiente hospitalar, em conflito com o direito social de proteção à maternidade e à infância. Em suas palavras:

Há uma unidade a ser protegida: mãe e filho. Não se trata apenas do direito do genitor à licença, e sim do direito do recém-nascido, no cumprimento do dever da família e do Estado de ter assegurado com “absoluta prioridade” o seu “direito à vida, à saúde, à alimentação”, “à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (Brasil, 2022, ADI 6327/DF).

O Ministro Luiz Fux, ao tratar do tema, acrescentou que os custos sociais voltados às garantias da maternidade são repartidos coletivamente e justificam a proteção, com a finalidade de resguardo à vida e à saúde da mãe e do bebê: “o custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo direitos os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos” (Brasil, 2023, RE 842844). Em comentário ao art. 226 da Constituição, Maria Celina Bodin de Moraes (2013) sustenta:

O princípio do “melhor interesse da criança” é corolário da doutrina da proteção integral, que perpassou os mandamentos da Constituição Federal de 1988. Tal doutrina sustenta que a criança e o adolescente têm direitos específicos a serem protegidos. O dever de proteção não se limita ao Estado, mas se estende à família e à sociedade, constituindo-se em um dever social. Sua condição prioritária deve-se ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser promovida, mediante a garantia do exercício de direitos fundamentais (Moraes, 2013, p. 2122).

Em 2025, ao julgar o Tema 1072, o STF reconheceu o direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após inseminação artificial. No caso concreto, a autora — mãe não gestante, doadora dos óvulos — pleiteou a licença-maternidade para si, pois sua companheira, após o parto, não tinha como se afastar das atividades laborais que exercia como autônoma. Foi fixada a seguinte tese: “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará apenas a licença pelo período equivalente à da licença-paternidade” (Brasil, 2025, RE 1211446/SP). O Ministro Luiz Fux, relator, inicia o voto trazendo premissas sobre o conceito plural de família, destacando que a Constituição de 1988, com base no sobreprincípio da dignidade humana e atenta à realidade das relações interpessoais, protege diversos formatos de família construídos pelos indivíduos a partir de seus vínculos afetivos.

À luz do princípio da proporcionalidade, o relator reconhece que a ausência de previsão expressa para a configuração familiar homoparental excluiria o direito não apenas da mãe não gestante, mas também da criança, devendo o Estado minimizar, de todas as formas, o risco de fragilização da maternidade — período em que o recém-nascido aspira cuidados especiais. Destaca, ainda, que os custos voltados às garantias da maternidade são repartidos coletivamente e justificam a proteção (Brasil, 2025, RE 1211446/SP).

Conforme se observa dos julgados em tema de proteção à maternidade, o STF tem alargado as previsões legais, no sentido de assegurar o exercício do direito social à proteção da maternidade e à proteção integral da infância. Tais direitos, contudo, estão igualmente amparados por outras proteções sociais, em uma rede de proteções da qual o direito do trabalho e a seguridade social também fazem parte. A ruptura de um ponto, como se verá a seguir, pode desfazer toda a malha protetiva.

5 A PEJOTIZAÇÃO E A CRISE DA PROTEÇÃO SOCIAL

Como visto no capítulo anterior, grande parte dos direitos voltados à proteção da maternidade está ancorada na proteção social do trabalho e na legislação correlata, decorrendo de vínculos celetistas ou administrativos, custeados, em muitos casos, pela previdência social. Esses direitos, todavia, vêm sofrendo ataques e restrições. Na onda neoliberal de desregulação e redução de direitos sociais, em 2017 foi aprovada a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que restringiu direitos e garantias trabalhistas. No contexto das ações neoliberais, as legislações que asseguram alguma proteção social são tratadas como defasadas e arcaicas, sendo atacadas de forma recorrente.

Desde a reforma trabalhista, quando a terceirização da atividade-fim das empresas foi expressamente possibilitada, observa-se aumento expressivo das relações de trabalho desprotegidas. A terceirização consiste na contratação de trabalhador, por empresa interposta, para prestar serviços em outra empresa contratante, fazendo do trabalho uma mercadoria. No Brasil, a terceirização ampla ganhou impulso em razão de decisões judiciais, mas passou a ser permitida, em definitivo, pelas Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017.

No julgamento da ADPF 324, o STF declarou a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim, ou seja, de qualquer etapa do processo produtivo, não se limitando mais a atividades-meio. Fixou-se, assim, no Tema 725, a tese segundo a qual “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”, incumbindo à contratante verificar a idoneidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias (Brasil, 2018, RE 1058333).

Com a ampliação das possibilidades de terceirização, abriram-se as portas para a chamada pejetização, isto é, a contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, mascarando o vínculo empregatício mediante formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego. A pejetização consiste em arranjo jurídico no qual o trabalhador, sujeito individual e muitas vezes constrangido pelo empregador, constitui pessoa jurídica (PJ) para prestar serviços em situação que, na realidade, reúne todos os elementos da relação de emprego — onerosidade, pessoalidade, subordinação e habitualidade —, mas sem a proteção assegurada pela CLT, sob a promessa de redução de custos trabalhistas e tributários.

Estudos realizados pelos pesquisadores Marconi e Brancher (2024) apontam aumento expressivo de trabalhadores por conta própria classificados como Microempreendedores Individuais (MEI) e como empresas do Simples Nacional desde a reforma trabalhista de 2017. Os autores concluem:

Adicionalmente, se supusermos que, dado o avanço da pejetização e com o passar dos anos, 50% da força de trabalho com carteira assinada passe a atuar como conta própria formal, isso é, seja pejetizada, a perda arrecadatória seria da ordem de 382 bilhões de reais por ano. Esta redução corresponde a 16,6% da arrecadação federal de 2023, a valores do ano passado. Assim, ressaltamos que a perda de receita decorrente da pejetização causa impacto relevante nas contas públicas. [...] Com este estudo, buscamos demonstrar que a eventual substituição do regime celetista, de forma fraudulenta, através da aqui intitulada “pejetização”, ao longo do tempo, provocará efeitos deletérios sobre a receita fiscal, prejudicando tanto o financiamento do regime previdenciário como a própria capacidade do Estado para realizar políticas públicas (Marconi; Brancher, 2024, p. 12).

No mesmo sentido, estudo conduzido pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) analisou os efeitos da pejetização a partir da generalização irrestrita do vínculo via pessoa jurídica, por meio de um modelo de simulação ABM (agent-based model), em que se impõe mudança institucional num cenário em que os contratos de trabalho com proteção social migram para contratos via PJ. Destacam os pesquisadores que uma das consequências da pejetização é a retirada de receitas dos fundos públicos e parafiscais vinculados à folha salarial — efeitos que vão além do resultado fiscal.

Apesar do que indicam tais estudos sobre os efeitos da desregulação contratual, recentes decisões do STF apontam, cada vez mais, o reconhecimento de novas formas de relações de trabalho, no sentido de admitir que o formalismo contratual prevaleça sobre

a realidade fática. Essa inversão colide frontalmente com princípios estruturantes do Direito do Trabalho, como a primazia da realidade e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Embora a CLT declare nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a legislação trabalhista (art. 9º), e a Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da CF, tenha competência para analisar tais relações, o STF tem cada vez mais adentrado em matérias trabalhistas, proferindo decisões que cassam julgados da Justiça do Trabalho nos quais se reconhecia fraude e se declarava o vínculo empregatício.

6 O STF E A EXPANSÃO DA PEJOTIZAÇÃO: O TEMA 1389

Estudo realizado pela equipe de pesquisa da FGV Direito SP analisou decisões do STF sobre terceirização e pejotização até novembro de 2023 (Pasqualetto; Barbosa; Fiorotto, 2023), constatando que o tribunal: (i) tende a considerar válidas outras formas de contratação alternativas ao vínculo empregatício, como o contrato de parceria; (ii) entende que a terceirização, por si só, não seria sinônimo de precarização do trabalho, sendo o seu exercício abusivo o que pode produzir violações; (iii) considera imprecisa a diferenciação entre “atividade-fim” e “atividade-meio”, que ignoraria a dinâmica da economia moderna; (iv) reconhece benefícios da terceirização para empresas e trabalhadores; (v) trata a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios constitucionais; (vi) entende que a Constituição não impõe a adoção de um único modelo de produção; e (vii) considera que o direito do trabalho precisa se adequar às transformações do mercado de trabalho e da sociedade.

Os pesquisadores concluíram, ainda, que, em sede de reclamações constitucionais relativas à terceirização e à pejotização, prevalece no STF o exame ampliado de aderência. Isso significa que os ministros, em geral, parecem realizar juízo flexível sobre a aderência da decisão aos parâmetros invocados, admitindo reclamações em casos que não são idênticos àqueles em que o tribunal reconheceu a constitucionalidade da terceirização da atividade-fim. Trata-se de uma expansão da compreensão do tribunal em sede de reclamação constitucional, gerando a cassação de decisões trabalhistas que, com base em análise fática, reconheceram o vínculo de emprego em casos de pejotização. A redação aberta da tese fixada no Tema 725 — especialmente o trecho “ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas” — parece favorecer esse exame ampliado de aderência (Pasqualetto; Barbosa; Fiorotto, 2023).

No ARE 1.532.603 RG/PR, leading case do Tema 1389, em decisão de 14 de abril de 2025, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional de todos os processos trabalhistas e cíveis que versem sobre a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para prestação de serviços, sob o argumento de evitar decisões conflitantes antes da fixação de tese vinculante pelo STF:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, dando ensejo ao Tema nº 1389, no qual será apreciada a “Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade”. [...] Conforme evidenciado, o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas. Essa situação não apenas sobrecarrega o Tribunal, mas também perpetua a incerteza entre as partes envolvidas, afetando diretamente a estabilidade do ordenamento jurídico. [...] Ante o exposto, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário (Brasil, 2025, ARE 1.532.603 RG/PR).

O Tema 1389 trata, portanto, do recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços. O tema concentra três questões jurídicas distintas: (i) a validade de contratos civis em hipóteses de pejotização; (ii) a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-los; e (iii) a distribuição do ônus probatório.

Até 12 de janeiro de 2026, mais de 55 mil processos sobre vínculo de emprego encontravam-se suspensos em razão do Tema 1389, conforme dados disponíveis no Banco Nacional de Precedentes (Pangea), no painel estatístico, na aba de sobrestados. O STF analisa, ainda, o Tema 1291, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, relativo à uberização e ao trabalho em plataformas digitais — tema de repercussão geral sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e empresas administradoras de plataformas, no qual, todavia, não foi proferida ordem de sobrestamento.

Da atuação do Supremo em matéria trabalhista surge um aspecto relevante: o STF não se limita a decidir o caso concreto e a questão constitucional analisada, mas constrói teses expansivas, que projetam efeitos para além do objeto da controvérsia, reduzindo o espaço para a realização de *distinguishings* a partir das peculiaridades de cada caso. Configura-se, assim, uma verdadeira função hegemônica do STF, que busca estabilizar campos de sentido por meio de decisões com alcance quase normativo. Na seara trabalhista, isso implica sistemático deslocamento da atividade jurisdicional da própria Justiça do Trabalho (Dutra et al., 2025).

Conforme observam Dutra et al. (2025), a disputa apresenta-se sob viés institucional — STF versus Justiça do Trabalho —, mas traduz, na verdade, conflitos de sentido na proteção social do trabalho:

Quando generaliza teses e amplia o alcance de seus julgados, o Supremo desconsidera a diversidade fática das relações trabalhistas, enfraquecendo a lógica protetiva do Direito do Trabalho e reforçando desigualdades estruturais. A medida afeta diretamente milhares de processos em tramitação na Justiça do Trabalho, gerando insegurança jurídica e dificultando o acesso efetivo dos trabalhadores à tutela jurisdicional. A paralisação dessas ações prolonga a solução de conflitos e pode resultar na negação prática de direitos fundamentais, sobretudo diante da natureza alimentar das parcelas discutidas (Dutra et al., 2025, n.p.).

A gravidade dos efeitos da suspensão alcança diretamente a esfera material e existencial dos trabalhadores e trabalhadoras que dependem dessas verbas para sobreviver, impedindo, na prática, o acesso à justiça. Ao revés do que se observa nas decisões proferidas pelo STF em matéria de proteção à maternidade, na seara dos direitos do trabalho as decisões recentes têm demonstrado pouca preocupação com a regulação e a manutenção das garantias, na contramão da inclusão e da promoção dos direitos sociais.

A expansão dos direitos do trabalho está na raiz da conformação dos Estados de Bem-Estar contemporâneos, e a estabilidade democrática brasileira seguirá estruturalmente dependente do equacionamento dos conflitos provenientes da exploração do trabalho. O “regime de empregabilidade sem direitos” no Brasil, sintonizado aos objetivos de desconstitucionalizar os direitos sociais e elevar o empreendedorismo a uma nova disciplina, traz risco para a sobrevivência dos brasileiros, sobretudo para os mais pobres (Fleury, 2024).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos desenvolvidos ao longo do trabalho permitem verificar que a eficácia dos direitos fundamentais sociais — à maternidade, ao trabalho e à infância — é estrutural e sistêmica, beneficiando a sociedade como um todo. O próprio STF, em teses vinculantes que ampliam a proteção à maternidade para além das disposições legais, manifestou entendimentos que priorizam o direito social à proteção, relacionando-o à dignidade da mãe e da criança: seja impedindo o trabalho da gestante e da lactante em locais insalubres (ADI 5938), seja prorrogando a licença em casos de internação prolongada do recém-nascido (ADI 6327), seja, ainda, concedendo licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva — situação em que a mãe gestante era profissional autônoma (Tema 1072). Essa atuação revela o protagonismo do tribunal na constitucionalização das relações sociais e do trabalho, conferindo máxima efetividade às normas constitucionais protetivas.

No exercício da competência constitucional do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho analisa as características da relação de trabalho e, em casos de fraude contratual, reconhece o vínculo empregatício de trabalhadores formalmente contratados como autônomos ou pejetizados, prestigiando a realidade e as provas produzidas em detrimento do formalismo contratual. Tal atuação especializada gerou uma série de reclamações constitucionais junto ao STF, questionando a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar essas relações.

O STF, em resposta, cassou diversas decisões do judiciário trabalhista que concluíam pela fraude contratual por vias diversas da relação de emprego, fixando o Tema 1389 e determinando a suspensão de todos os processos que tramitam na Justiça do Trabalho versando sobre trabalho autônomo e pejetização. A decisão impede, na prática, o acesso à justiça das trabalhadoras gestantes e dos demais trabalhadores em situação de fraude contratual, contrariando frontalmente os fundamentos das decisões que, com base na dignidade humana, haviam ampliado as proteções sociais à maternidade e à infância. Configura-se, assim, autêntica colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte: de um lado, a efetividade dos direitos sociais da trabalhadora-mãe; de outro, a livre iniciativa e a autonomia privada, aplicadas de modo descontextualizado das assimetrias estruturais que caracterizam a relação de trabalho.

Não se trata, portanto, de mera disputa institucional entre tribunais. A leitura mais profunda revela que a admissão de uma pejotização irrestrita e desregulamentada termina por esvaziar a eficácia material de diversos direitos sociais assegurados constitucional e infraconstitucionalmente, com impactos deletérios nas esferas trabalhista, previdenciária e tributária. A racionalidade neoliberal opõe-se ao projeto do constitucionalismo social inaugurado em 1988, e seus preceitos parecem estar moldando, em larga medida, as decisões proferidas pelo STF em matéria trabalhista. Ao permitir a livre regulação do trabalho, retirando da justiça especializada a análise da realidade fática, o tribunal esvazia os direitos sociais de proteção, corroendo o núcleo central da proteção à maternidade — atrelada, por sua vez, à proteção da infância. A mãe autônoma ou pejotizada — e, por consequência, a criança — não poderá, por exemplo, ausentar-se de condições de trabalho insalubres, deixar de trabalhar em período de licença ainda que remunerada, ou contar com estabilidade, entre outros direitos sociais precipuamente atrelados aos contratos com vínculo trabalhista ou administrativo.

Se considerados os mais de 55 mil processos suspensos, é grande a probabilidade de envolverem direitos conexos à proteção da maternidade e da infância, como estabilidade, reintegrações e licença-maternidade. Desde a suspensão determinada em 14 de abril de 2025 até janeiro de 2026, transcorreram aproximadamente nove meses — o tempo de uma gestação inteira desprotegida. Quantas mães e crianças permanecem desprotegidas e sem acesso à justiça durante esse período? A paralisia dos processos, pelo tempo equivalente a uma gestação, simboliza o abandono de milhares de mães e crianças à própria sorte.

Conclui-se, assim, que a eficácia dos direitos fundamentais sociais — à maternidade, à infância, ao trabalho — é estrutural, transversal e sistêmica, como uma rede em que os fios, uma vez rompidos, corrompem a própria ideia de sociedade. Sua corrosão ameaça a estabilidade democrática, o acesso à justiça e a sobrevivência das camadas mais frágeis da população. A hipótese de pesquisa inicialmente formulada confirma-se: a ampliação irrestrita da pejotização, chancelada pelo STF, compromete a eficácia material do direito fundamental à proteção da maternidade e o acesso à justiça das trabalhadoras-mães, instaurando paradoxo no qual a constitucionalização simbólica de direitos convive com sua judicialização esvaziadora. Reafirmar o constitucionalismo social, garantir a efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho e

enfrentar as colisões que dele decorrem revela-se, portanto, tarefa central para a sobrevivência do próprio projeto constitucional de 1988. Espécie nenhuma se perpetua individualmente — e nenhuma democracia se sustenta sobre a ruína dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 778889/PE*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 10 mar. 2016. Brasília: STF, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 629053*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 10 out. 2018. Brasília: STF, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1058333*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 nov. 2018. Brasília: STF, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgada em 29 mai. 2019. Brasília: STF, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgada em 24 out. 2022. Brasília: STF, 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 842844*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 5 out. 2023. Brasília: STF, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1211446/SP*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 mai. 2025. Brasília: STF, 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 1.532.603 RG/PR*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão de 14 abr. 2025. Brasília: STF, 2025.
- BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. São Paulo: Politeia, 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- DUTRA, Renata Q.; CATANHEDE, Gustavo; COELHO, Ilana B.; SOARES, João Victor; SCANDIUZZI, Juliana; LIMA, Renata. *Pejotização: cinco reflexões sobre o Tema de Repercussão Geral nº 1389 do STF*. Brasília: UnB, 2025. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/8120-pejotizacao-cinco-reflexoes-sobre-o-tema-de-repercussao-geral-n-1389-do-stf>. Acesso em: 15 dez. 2025.
- FLEURY, Sonia (org.). *Cidadania em perigo: desmonte das políticas sociais e desdemocratização no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições Livres; Cebes, 2024.
- LERO, Donna S. *Pesquisas sobre políticas de licença parental e implicações no desenvolvimento da criança para formuladores de políticas e provedores de serviços*. In:

TREMBLAY, R. E.; BOIVIN, M.; PETERS, R. DeV. (eds.). *Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância*. Montreal: Centre of Excellence for Early Childhood Development, 2012, p. 1-10.

MARCONI, Nelson; BRANCHER, Marco Capraro. *Nota técnica sobre os impactos da pejetização sobre a arrecadação tributária*. São Paulo: FGV-EAESP, jun. 2024. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/impactos_da_pejetizacao_sobre_a_arrecadacao_de_tributos_-_final.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

MARTINEZ, Luciano; NÓVOA, Luciana. O direito fundamental à proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1000, p. 515-531, fev. 2019.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o estado de direito é ilegal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Comentário ao artigo 226. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 2122.

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE (CEPAL). *Interrelationship of the autonomies*. Disponível em: <https://oig.cepal.org/en/autonomies/interrelationship-autonomies>. Acesso em: 3 jul. 2025.

PASQUALETO, Olívia de Q. F.; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura A. *Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais*. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507>. Acesso em: 9 jan. 2026.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 455.

SHAFIK, Minouche. *Cuidar uns dos outros: um novo contrato social*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

SPITZ, René A. *O primeiro ano de vida: um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetais*. Tradução de Erothildes Millan Barros da Rocha. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

WELLE, Arthur; PETRINI, Gabriel. *Estudo técnico do CESIT 2025: notas para avaliação dos impactos econômicos da pejetização irrestrita*. Campinas: CESIT/Unicamp, 2025. Disponível em: <https://pesquisa.ie.unicamp.br/cesit/notas-tecnicas-cesit/cesit-analisa-impactos-economicos-da-pejetizacao-irrestrita/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

WINNICOTT, Donald Wood. *O brincar e a realidade*. Rio de Janeiro: Imago, 1971.